



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000207/2006-78
Recurso nº 179.496 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.950 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MATILDE MALVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEDIDO. PRAZO. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Nos termos do inciso II, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo os motivos elencados no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não comprovadas as relações de dependência, e as despesas alegadas, é dever manter as glosas das deduções a elas relativas.

INTIMAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS.

Nos termos do inciso II, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, as intimações devem ser dirigidas ao endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Pedido de Juntada de Provas Indeferido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 8ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 60), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/05/2006, o Auto de Infração, às fls.22/27, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003 ano - calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 6.749,05 dos quais R\$ 2.979,85 correspondem a imposto, R\$ 2.234,88 a multa proporcional, e R\$ 1.534,32, a juros de mora, calculados até 28/04/2006. com fundamentos legais especificados no Auto de Infração, às fls.23/25.

Foi o contribuinte intimado, em 29/03/2006, a apresentar os documentos comprobatórios das despesas lançadas no campo deduções da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2003, ano calendário 2002, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O contribuinte apresentou Certidão de Casamento, informação de que o menor deduzido como dependente é seu neto, fls. 6/7, comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 840,00 pagos à SOESP, c R\$ 8.304,00 pagos à SAMESP, totalizando R\$ 9.144,00, fls.9/10, comprovação de pagamento a Previdência Oficial no valor de R\$ 706,29 recolhidos ao IPESP, fls. 11/15 e comprovação de recolhimento à Previdência Privada, no valor de R\$ 138,45, fls. 11/15, nada mais.

Após análise dos documentos apresentados restou sem comprovação, razão pela qual foram glosadas, as deduções a seguir:

DEDUÇÕES ANO-CALENDÁRIO 2002	VALORES GLOSADOS (em R\$)
<i>PREVIDÊNCIA OFICIAL</i>	<i>3.540,96</i>
<i>DEPENDENTE</i>	<i>1.272,00</i>
<i>DESPESAS MÉDICAS</i>	<i>4.471,00</i>

<i>PREVIDÊNCIA PRIVADA</i>	<i>1.551,85</i>
<i>TOTAL</i>	<i>10.835,81</i>

Recebido o Auto de Infração em 25/05/2006. fls.29. o contribuinte apresenta Impugnação, em 23/06/06 fls. 31/35, acompanhada de informe de rendimentos, alegando, em síntese:

. Previdência Oficial. Conforme se verifica dos Informes de Rendimentos, expedidos pelas respectivas fontes pagadoras, o valor declarado e deduzido pelo contribuinte é exatamente o que fora retido. Documentos juntados: Comprovantes de Rendimentos.

. Dependente. À época do fato gerador a Impugnante realmente era a única responsável pela guarda e sustento do menor Bruno Gomes Zaw. Em que pese não ter a guarda judicial, esse convivia sob a sua dependência econômica. Documentos juntados: declaração do pai e da mãe, do menor, informando ser a avó, ora impugnante, quem sustenta o menor.

. Despesas Médicas. Não houve deduções indevidas de despesas médicas. O que ocorreu é que nem todos os documentos estavam de sua posse quando solicitados, conforme narrado no pedido de prorrogação de prazo, até hoje não respondido. Falta apenas o comprovante das despesas com a CAPESP. o qual já foi solicitado pela impugnante, que ainda não os recebeu. Requer, seja concedido prazo razoável para que possa apresentar os comprovantes nos presentes autos.

. Previdência Privada. Houve erro de cálculo na glosa realizada pela autoridade fiscal, uma vez que foram considerados R\$ 138.15 recolhidos à Família Bandeirante Previdência Privada. Tendo a Impugnante declarado a importância de R\$ 540,00, se a dedução fosse indevida, o valor glosado deveria ser apenas de R\$ 401,85 e não de R\$ 1.551,85, como indevidamente glosado no auto de infração. Requer, seja concedido prazo razoável para que possa apresentar os comprovantes nos presentes autos.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução quando devidamente comprovada.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETO. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

O termo de guarda judicial é requisito de dedutibilidade que uma vez preenchido, autoriza o contribuinte a considerar neto como dependente para fins de imposto de renda - pessoa física, consoante disposto no inciso V do artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995 e inciso V do artigo 77 do RIR/99.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a realização de despesas médicas mantém-se a glosa.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não comprovado o total pago às previdências privadas. Glosa mantida.

PROVAS

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte, precluindo o direito de apresentação de provas em outro momento, a menos que reste comprovada circunstância prevista em lei para tal.

Cientificada em 06/10/2008 (Fls. 71), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/10/2008 (fls. 79), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Quanto aos documentos apresentados informa a Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Sebastião - Setor de Arrecadação e Cobrança – SORAC (Fls.94):

(...)

Da análise dos documentos enviados, constatei que o recurso era assinado por dois procuradores cuja procuração não se encontrava anexa à documentação apresentada. Assim, foi expedido Termo de Intimação nº 674/2008, intimando a apresentar procuração com firma reconhecida, bem como cópia autenticada dos documentos de identidade dos outorgados que permitissem a sua identificação e conferência de assinatura.

Foi, então, enviada a procuração solicitada, bem como documento de identificação de um dos procuradores. Todavia, não foi possível identificar a assinatura desse outorgado visto que a assinatura do documento enviado não conferia com a que estava aposta no Recurso Voluntário enviado.

Diante disso, foi expedido o Termo de Intimação nº 782/2008, intimando, novamente, a apresentar cópia de documentos de identidade dos outorgados que permitissem a conferência de assinatura. Foi enviada, rio entanto, a mesma Identidade anteriormente enviada, não sendo possível conferir a assinatura constante no mencionado recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, a recorrente solicita prazo para apresentar os documentos faltantes, ainda não apresentados.

Contudo, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo os motivos elencados no parágrafo quarto do mesmo dispositivo; *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1 da Lei nº.8.7-18/1993)

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força

b) refira-se a fato ou a direito . superveniente;

c) destine-se a contrapor falas ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº.09.532/1997)

Assim, como a contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhuma das possibilidades dispostas no dispositivo acima, não há como acatar o pedido de prazo para apresentação de novos documentos.

No tocante ao alegado dependente, a recorrente pede que seja reconhecida a relação de dependência do seu neto Bruno Gomes Zago.

Porém, como bem esclarecido pela DRJ, nos termos do art. 35, inciso V, da Lei nº. 9.250/1995, para que se desse a relação de dependência este necessitaria, estar sob a guarda judicial da recorrente.

No entanto, não foi, até o presente momento, apresentado qualquer documento comprovando tal fato.

Razão pela qual, ante a falta de prova da dependência, é dever manter as glosas relacionadas ao menor Bruno Gomes Zago.

Quanto a glosa das despesas médicas, a recorrente não apresenta qualquer outro documento além dos já apresentados para a fiscalização, e para a DRJ.

Assim, como a recorrente não logrou êxito em provar a despesa médica, com a efetividade das prestações dos serviços, e a efetiva realização dos pagamentos, deve ser mantidas a glosa de despesas médicas.

No que se refere a glosa da dedução com previdência privada, a recorrente não apresenta qualquer outro documento além dos já apresentados para a fiscalização, e para a DRJ, insistido que há um erro na apuração da dedução glosada.

Contudo, não há qualquer erro na apuração da glosa, como bem esclarecido pela DRJ, *in verbis*:

*Em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, na parte resumo, item deduções, o contribuinte deduziu o valor de **R\$ 1.690,00**, fls. 58, relativo a Contribuição à Previdência Privada e Fapi. Ainda, conforme consta de sua declaração, na parte referente a pagamentos e doações efetuadas, este valor refere-se a R\$ 540,00 pagos à Família Bandeirante Previdência Privada e **R\$ 1.150,00 pagos à Economus — Instituto de Seguridade Social.***

*Intimado a apresentar os comprovantes, o contribuinte apresentou 5 (cinco) demonstrativos de pagamentos, fls. 11/15, através dos quais verificou-se o pagamento à Família Bandeirante Previdência Privada, no valor total de **R\$ 138,15.***

*Conforme demonstrado, equivoca-se o impugnante ao informar que há erro material de cálculo, eis que o contribuinte deduziu o valor total de R\$ 1.690,00 e comprovou apenas R\$ 138,15, restando não comprovado o valor de R\$ 1.551,85, tendo sido este o valor glosado, não há reparos a fazer. mantendo-se assim, a glosa de contribuição à previdência privada, no valor de **R\$ 1.551,85.**(grifo nosso)(pág. 65 dos autos)*

Assim, ante a inexistência de prova em contrário, e ante a inexistência de erro de cálculo, é dever manter a glosa da dedução de pagamentos para a previdência privada.

Por fim, a recorrente solicita que as intimações deste processo administrativo sejam endereçadas aos advogados constituídos.

No entanto, nos termos do inciso II do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, as intimações devem ser dirigidas ao endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

Processo nº 10821.000207/2006-78
Acórdão n.º **2801-01.950**

S2-TE01
Fl. 101

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Portanto, não há como acatar o pedido da recorrente.

Ante tudo acima exposto, voto por rejeitar o pedido de juntada de provas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre